

(Do Sr. WILSON SANTIAGO)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para permitir a redução da carga fiscal incidente sobre serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem o item 9 e os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 157, de 2016, restringiu sobremaneira a possibilidade de os municípios se utilizarem do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) como instrumento de política fiscal local.

Além de estabelecer, no art. 8º-A, que alíquota mínima do ISSQN é de 2%, a Lei Complementar veda a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor a que decorreria da aplicação dessa alíquota.

São excepcionados apenas três subitens da lista anexa à Lei Complementar:

- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres; e
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

O que propomos é adicionar exceção em favor dos “Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres” previstos no item 9 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

Trata-se simplesmente de devolver aos Municípios, especialmente àqueles que têm na atividade turística sua principal alternativa de desenvolvimento econômico e social, a possibilidade conferir tratamento tributário favorecido a essa atividade, em face de sua singular importância para o crescimento local.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO
PTB/PB